

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CD/20705.01924-00

EMENDA ADITIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, renumerando os demais:

“Art. 3º Previamente ao fornecimento dos dados para aplicação de questionário deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do art. 72, § 1º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para eliminação dos dados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que o consentimento seja apenas uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais, tomando em conta a natureza da pesquisa, não obrigatória e amostral, considera-se como melhor prática a solicitação de consentimento para a garantia do direito a autodeterminação informativa.

A autodeterminação informativa decorre do direito do indivíduo, como titular de seus dados pessoais, de controlar e de proteger os próprios dados, tendo em vista a moderna tecnologia e processamento de informação. Muito antes deste direito ser amplamente dissecado e convalidado na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei Geral de Telecomunicações, no ano de

1997, já trazia a previsão deste consentimento nos tratamento dos dados dos assinantes dos serviços telefônicos. Regra a LGT:

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Resta, então, observar que este é um direito há muito tempo perseguido e regulado.

Nossa emenda pretende assegurar a transparência e oferta de informação adequada e será de grande valia para reduzir a possibilidade de uso da política pública para aplicação de golpes e fraudes, de forma a resguardar o cidadão.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

CD/20705.01924-00